

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6.851, DE 2010

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio.

O art. 1º da proposição confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.418 de forma a estabelecer que o empregador, pessoa física ou jurídica, custeará integralmente o Vale-Transporte.

Ademais, o art. 2º do projeto revoga o parágrafo único do art. 4º do referido diploma legal que atualmente estabelece que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

No Senado Federal, a proposição tramitou na forma do PLS nº 228, de 2009, apresentado pelo Senador Paulo Paim. De acordo com sua justificação, a medida busca estabelecer tratamento isonômico para todos

os trabalhadores, que farão jus ao Vale-Transporte, custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer co-participação de empregado. Ademais, afirma que, conforme a legislação tributária vigente, a pessoa jurídica empregadora poderia deduzir do Imposto de Renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, devendo ser observada a restrição de que a dedução não reduza o imposto devido em mais de 10%, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subseqüentes.

Nesta Casa Legislativa, foram apensados à proposição o PL nº 4.196, de 2008, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, e o PL nº 985, de 2011, de autoria do Deputado Assis Melo.

O PL nº 4.196/08 busca eliminar a previsão de desconto de salário em decorrência do recebimento do Vale-Transporte. Durante a tramitação do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foram apresentadas duas emendas no prazo regimental.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Milton Monti, visa diminuir o desconto permitido na folha de pagamento para a concessão do benefício do Vale-Transporte, de maneira que, após 180 dias da entrada em vigor da Lei, o empregador participaria dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 2% de seu salário básico, ao invés dos 6% previstos atualmente.

Já a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Carlos Santana, possui objetivo semelhante, com a distinção de criar uma regra de transição, de modo reduzir paulatinamente o desconto no salário do trabalhador, durante três anos, para que, ao fim de tal período, o empregador participe dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 2% de seu salário básico.

Na CTASP, o relator da proposição, Deputado Paulo Rocha, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 4.196/08 e das duas emendas apresentadas na forma de substitutivo. Em seu voto, o relator

pondera que a total eliminação da previsão de desconto do Vale-Transporte no salário do trabalhador poderia trazer consequências indesejadas, acarretando por exemplo uma situação na qual os empregadores poderiam vir a discriminar, na seleção de pessoal, os trabalhadores cujas moradias fossem distantes da sede da empresa, a fim de não terem de custear o transporte coletivo mais oneroso. Assim, em seu substitutivo, propõe que o empregador participe dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 4% de seu salário básico, ao invés dos 6% hoje previstos, melhorando a situação atual dos trabalhadores, sem criar um ambiente propício a eventuais práticas discriminatórias. O parecer, contudo, não chegou a ser votado no âmbito da CTASP. Posteriormente, em 10 de março de 2010, o PL nº 4.196/08 foi apensado a este PL nº 6851/10.

O PL nº 985/11 também busca eliminar o desconto em folha de salários feito pelo empregador sobre o valor do Vale-Transporte, e para tanto a proposição propõe revogar o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. O projeto foi apresentado em 12/04/2011, havendo sua apensação à proposição ora analisada em 4/5/2011.

Destaca-se que, em 10/3/2010, o PL nº 6851/10 foi distribuído às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em decorrência de requerimento de redistribuição de autoria do Deputado Dr. Ubiali, foi determinada, em 15/4/2010, a inclusão no despacho inicial da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se pronunciará antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.851, de 2010, os projetos a ele apensados e as emendas apresentadas no âmbito dessa Casa Legislativa tratam essencialmente da alteração da forma de custeio do Vale-Transporte.

Deve-se destacar que a proposição é oriunda do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 228, de 2009.

Atualmente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, *o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.*

Desta forma, o trabalhador apenas é reembosado na parcela em que o custo decorrente da emissão de seu Vale-Transporte superar esse índice. Caso esse custo seja inferior a 6% do salário do trabalhador, o empregador não participará do custeio do referido Vale.

Essencialmente, o PL nº 6.851 e as proposições a ele apensadas pretendem que o Vale-Transporte passe a ser custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer co-participação do empregado. Por outro lado, as Emendas apresentadas ao apensado PL nº 4.196/08 no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público propõem que a participação do empregado não seja totalmente eliminada, mas reduzida dos atuais limites de 6% para 2% do valor de seu salário. Uma das emendas propõe um prazo de 180 dias após a publicação da Lei para que a medida passe a vigorar, ao passo que a outra dispõe que essa redução ocorra gradualmente ao longo dos 3 primeiros anos de sua vigência.

Ainda na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator do PL nº 4.196/08 apresentou substitutivo ao projeto, estabelecendo que o limite da participação do empregado seja reduzida de 6% para 4% do valor de seu salário. O parecer, contudo, não chegou a ser votado naquela comissão.

Feitas essas considerações, consideramos que o Vale-Transporte representa um mecanismo de ressarcimento de despesas em transportes públicos de grande relevância para o trabalhador. Além da possibilidade de que seja parcialmente pago pelo empregador, o Vale-Transporte, que não tem natureza salarial, não se configura como rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo.

Por outro lado, consideramos que os benefícios do Vale-Transporte devem ser destinados sobretudo à população de menor renda. Sob esse aspecto, a proposta de que o instrumento seja integralmente pago pelo empregador acarretaria como consequência um cenário no qual nenhum empregado, mesmo das maiores faixas de renda, teria razão para recusar o seu recebimento, face à inexistência de qualquer custo para o trabalhador. Entendemos que haveria, nesse caso, um desvirtuamento do instituto, que poderia até mesmo contribuir, ao menos nas localidades que ainda não contem com vales na forma de cartões magnéticos, para reacender o mercado paralelo com a venda indevida de vales por trabalhadores que não pretendem de fato utilizá-los.

Além desse aspecto, há que se considerar que o pagamento integral dos vales pelo empregador poderia resultar em um significativo incentivo para que, no momento da contratação, fosse conferido tratamento diferenciado a trabalhadores em decorrência da distância de suas residências ao local de trabalho. Em outras palavras, a empresa poderia passar, em alguma medida, a preterir empregados que residissem em locais mais distantes por representarem um maior custo empresa.

Atualmente, essa possibilidade de discriminação já existe, embora não de forma exacerbada, uma vez que o empregador só contribui com a parcela que excede a 6% do salário do empregado. A medida que esse percentual é reduzido, maior será o incentivo para o acirramento do tratamento discriminatório por ocasião da contratação de mão-de-obra.

Ademais, entendemos que a eliminação da parcela paga pelo trabalhador acarretará impactos expressivos para as empresas. Todos os empregadores passarão a pagar, integral e indistintamente, todo o valor do transporte a qualquer empregado, independentemente de sua faixa salarial.

O autor da proposição no Senado Federal apontava que a medida não acarretaria qualquer prejuízo ao empregador, uma vez que os valores pagos na aquisição de Vale-Transporte poderia ser deduzido como despesa operacional na determinação do lucro real. Entretanto, discordamos desse posicionamento. Afinal, as empresas sujeitas ao regime de lucro presumido não podem utilizar o custo com vale-transporte para deduções fiscais. A propósito, mesmo na hipótese de apuração de imposto de renda a partir do lucro real, deve ser observado que a dedução não reduz esse custo do valor do imposto a pagar, mas tão somente diminui a base de cálculo a partir da qual haverá a incidência da alíquota tributária. Assim, o referido benefício fiscal corresponde a apenas uma pequena fração do custo do Vale-Transporte pago pelo empregador.

Enfim, consideramos que a eliminação da parcela paga pelo empregado para a obtenção do Vale-Transporte acarretará um desvirtuamento do instituto, um incentivo à utilização de critérios discriminatórios por ocasião da contratação de mão-de-obra, e uma elevação dos custos associados aos postos de trabalho que se revelará, no cômputo geral, deletéria para a economia do País.

Assim, ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.196, de 2008, e das Emendas de números 1 e 2 a ele apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.851, de 2010, e nº 985, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator